

Proc. Administrativo 6- 149/2024

De: Simão S. - PREF-PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/06/2024 às 08:10:02

Setores envolvidos:

PREF-PGM, SAF-LC, SMO-ENG

Abertura de Processo Licitatório - Área Industrial III

—
Simão Schmith
Assessor Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_N_097_2024_CONCORRENCIA_PAVIMENTACAO_2.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 97/2024
CONCORRÊNCIA
N. 4/2024

INTERESSADO:
MUNICÍPIO DE IRANI/SC
SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS

Assunto:
CONCORRÊNCIA
MENOR PREÇO POR ITEM

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico para processo licitatório para “Contratação de empresa especializada, do ramo de engenharia em regime de empreitada por preço global (material e mão de obra), para a execução de pavimentação asfáltica, da Rua José Roberto de Carvalho Moreira Leite localizada na Área Industrial III, ambas localizadas no Município de Irani/SC”.

O processo licitatório acontecerá através de concorrência com critério de julgamento menor preço por ITEM.

Foram juntados termo de referência, estudo técnico preliminar, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, cotações, ART.

O custo total estimado da contratação segundo edital será de **R\$ 1.323.920,21** (um milhão trezentos e vinte e três mil novecentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Reiteramos de início que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, ficando a análise a seguir estrita somente a questão da legalidade.

Esse é o relatório.

2 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União o qual pode muito bem ser utilizado pela municipalidade:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pois bem, sem entrar no mérito das escolhas e justificativas técnicas ou de objeto passo agora a análise jurídica para constatar se estão preenchidos os requisitos formais.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem às regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O procedimento trazido também traz Estudo Técnico Preliminar (ETP) o qual está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 18. (...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

- II - demonstraç o da previs o da contrata o no plano de contrata es anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administra o;
 - III - requisitos da contrata o;
 - IV - estimativas das quantidades para a contrata o, acompanhadas das mem rias de c culo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrata es, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis, e justificativa t cnica e econ mica da escolha do tipo de solu o a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contrata o, acompanhada dos pre os unit rios referenciais, das mem rias de c culo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administra o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licita o;
 - VII - descri o da solu o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manuten o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou n o da contrata o;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;
 - X - provid ncias a serem adotadas pela Administra o previamente   celebra o do contrato, inclusive quanto   capacita o de servidores ou de empregados para fiscaliza o e gest o contratual;
 - XI - contrata es correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descri o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclu dos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequa o da contrata o para o atendimento da necessidade a que se destina.
-   2  O estudo t cnico preliminar dever  conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do   1  deste artigo e, quando n o contemplar os demais elementos previstos no referido par grafo, apresentar as devidas justificativas.

Sem entrar na an lise das informa es n o jur dicas constantes em cada item do Estudo T cnico Preliminar, observa-se que o mesmo atentou-se a **legisla o aplic vel** eis que foram encontrados todos os itens previstos na lei, portanto no presente caso, os servidores da  rea t cnica e requisitante e a equipe de planejamento da contrata o elaboram o estudo t cnico preliminar que apesar de se tratar de documento extremamente t cnico, cuja avalia o cabe, em  ltima inst ncia, ao pr prio  rg o assistido, ele aparentemente cont m as previs es necess rias relacionadas no art. 18,   1 , da Lei n  14.133, de 2021.

3.2 DO TERMO DE REFER NCIA

Por sua vez a defini o de termo de refer ncia est  prevista no art. 6  XXIII da Lei n  14.133/2021:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Segundo a art. 40, §1º da lei, o termo também deve conter, quando for o caso DE compras :

Art. 40. (...)§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e seguintes:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Sem adentrar na análise das informações não jurídicas constantes em cada item do Termo de Referência, observa-se que ao que tudo indica foi observada a legislação aplicável.

3.3 DA MINUTA DO EDITAL

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Observa-se que a minuta segue modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União a qual neste momento não se observou nenhum vício.

4 CONCLUSÃO

É imperioso frisar que trata-se de um parecer opinativo e que esta Assessoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas sobre os objetos licitados, tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Destarte, essas são as considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema, posicionando-se favorável a continuidade do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irani/SC, 21 de junho de 2024.

Simão Schmith
Assessor Jurídico
OAB/SC 53.166





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 849C-EB89-2342-E326

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMÃO SCHMITH (CPF 081.XXX.XXX-95) em 21/06/2024 08:11:19 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irani.1doc.com.br/verificacao/849C-EB89-2342-E326>